



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13153.720288/2013-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.326 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente HELIO TEIXEIRA DA FONSECA (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da decisão de primeira instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

RELATORA JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relator.

EDITADO EM: 30/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), MARTIN DA SILVA GESTO, JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, DILSON JATAHY FONSECA NETO, MARCELA BRASIL DE ARAUJO NOGUEIRA (Suplente convocada), JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente

convocado), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

Relatório

Adoto, no que diz respeito, o relatório da Delegacia da Receita Federal de de Julgamento de Curitiba

"Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 61/65, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, que exige R\$18.006,72 de imposto suplementar, R\$13.505,04 de multa de ofício e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 63, foi constatada omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$107.428,90, tendo sido compensado o IRRF incidente sobre esses rendimentos de R\$3.222,87.

Inconformado, o cônjuge supérstite e inventariante (fl. 15), por meio de representante (procuração à fl. 03), apresentou em 17/12/2013, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 05/23, onde alega que não houve a omissão de rendimentos, pois, teria sido recebido dessa fonte pagadora (CNPJ 00.360.305/0001-04) apenas o valor declarado. Relaciona os documentos que estaria juntando à impugnação e requer prioridade no julgamento com base no Estatuto do Idoso.

A DRF/Salvador procedeu à revisão de ofício, em face do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, por meio do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, fls. 92/94, que concluíram pela manutenção da exigência, dos quais a representante do espólio foi cientificado, em 14/11/2014 (fl. 100), tendo a inventariante apresentado, em 10/12/2014, manifestação de inconformidade de fls. 103/105, instruída com os documentos de fls. 106/180, onde argumenta que quem auferiu a renda atribuída ao Espólio de Hélio Teixeira da Fonseca foi sua viúva – Ester Teixeira da Fonseca, por ordem judicial, conforme sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Juara – TJMT (anexa).

Esclarece que a renda é oriunda de precatórios judiciais depositados na Caixa Econômica – CEF, que foram resultado da ação para cobrança da GDAT no processo nº 2007.34.00.03659-3, tombado na 20ª Vara da Justiça Federal de Brasília, que tinha como um dos autores Helio Teixeira da Fonseca, falecido antes de receber a quantia estipulada na referida ação judicial, tendo o sucedido no referido processo judicial sua única pensionista – Ester Teixeira da Fonseca. Apesar da habilitação processual da pensionista os precatórios foram emitidos e depositados em nome do servidor falecido. Assim, foi solicitado o levantamento dos valores ao juízo da 20ª VF de Brasília que se deu por incompetente e determinou que fossem propostas ações perante a

Justiça Estadual para a concessão de Alvará, o que foi requerido e liberado pela 2ª Vara da Comarca de Juara – TJMT (proc. 2238- 9.2010.0811.0018), de forma que a quantia foi recebida pela Sra. Ester Teixeira da Fonseca.

A Delegacia Regional de Julgamento negou provimento a Impugnação apresentada conforme em decisão que recebeu a ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. RENDIMENTOS DO ESPÓLIO. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos próprios do falecido e cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns no curso do inventário deverão ser, obrigatoriamente, tributados na declaração do espólio.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente impugnação nos termos do acórdão de fls. 46 a 50. Diante da referida decisão, foi expedido o AR de fls. 194 para o endereço da Rua Corumbá, 214, Centro, 78575-000, Juara, Mato Grosso. O referido AR foi recebido em 02/06/2016. Esclareça-se que o endereço constante do AR é da inventariante Ester Teixeira da Fonseca, conforme informado na impugnação de fls. 103.

Em 06 de julho de 2015, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 197/200 no qual reafirma as alegações da Impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Conforme se verifica pela Impugnação de fls. 103, bem como pelo próprio Recurso Voluntário de fls. 197, o endereço do Recorrente é aquele constante do AR de fls. 94, qual seja, da Rua Corumbá, 214, Centro, 78575-000, Juara, Mato Grosso.

Como exposto no relatório, o AR foi recebido em 02/06/2015. Sendo assim, o prazo final para interposição do recurso voluntário seria dia 02/07/2015. Intempestiva, portanto, a apresentação do recurso no dia 06/07/2015.

Além disso, é importante ressaltar que o próprio Recorrente não faz qualquer contestação quanto ao seu endereço, nem qualquer preliminar no sentido de discutir a tempestividade do recurso apresentado

Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário em face da sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

CÓPIA